

Superior Tribunal de Justiça

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.923 - SC (2019/0097343-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : GERDANO DE ABREU NETO - RS064078
RECORRIDO : FRANCISCO GESSER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE*. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal".

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como *amicus curiae*.

4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.

5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsps 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310).

ACÓRDÃO

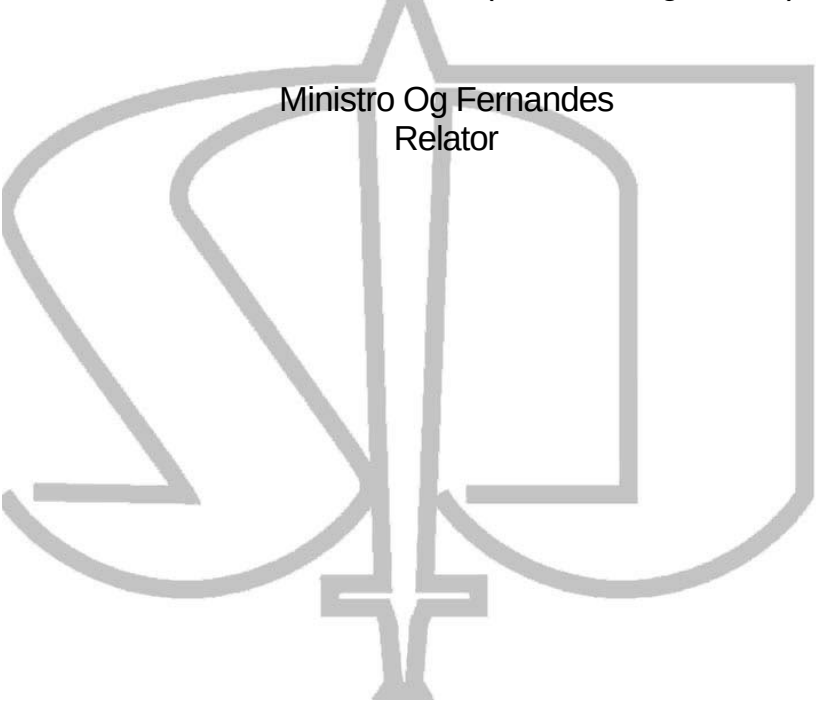
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C)

Superior Tribunal de Justiça

e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos: Determina-se a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios, conforme motivação adrede explicitada (art. 1.037, inc. II, do CPC/2015), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.
Brasília, 10 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.923 - SC (2019/0097343-0)

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : GERDANO DE ABREU NETO - RS064078
RECORRIDO : FRANCISCO GESSER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nos autos de demanda na qual contende com FRANCISCO GESSER, em face de aresto prolatado pelo e. TRF-4ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 22-23):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO EXECUTADO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ARTIGO 782, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

A insurgência recursal diz respeito à possibilidade de inclusão do nome da parte executada em cadastro de inadimplentes, por determinação do Juízo, nas execuções fiscais.

Ainda que se trate de medida prevista na legislação processual (art. 782, § 3º, do CPC) e, inclusive, objeto de convênio celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a SERASA, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, por determinação do juiz, há de ser implementada, em princípio, apenas em sede de execução definitiva de título judicial, como indica o art. 782, § 5º, do CPC.

Deveras, em se tratando de título executivo extrajudicial, não há qualquer óbice a que o próprio credor providencie a efetivação da medida, que, aliás, é realizada corriqueiramente por empresas de todo o País. A intervenção judicial só caberá se eventualmente for comprovada dificuldade significativa ou impossibilidade de fazê-lo por seus próprios meios.

Portanto, tratando-se de execução fiscal, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes deve ser realizada pelo próprio exequente.

Alega a parte recorrente, que o aresto recorrido deve ser reformado, argumentando com base no art. 139 c/c art. 782, §§3º e 5º do CPC, pois da "*A medida coercitiva pretendida é aplicável à execução de títulos extrajudiciais, tal como a Certidão de Dívida Ativa, cujo processo de execução rege-se pela Lei 6.830 /80.*

Superior Tribunal de Justiça

Importante ressaltar que o artigo 782, §3º, do CPC, que dispõe “a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”, está previsto na Parte Especial, Livro II, Título I, que tratou “da execução em geral”, enquanto as regras sobre “o cumprimento de sentença, estão estabelecidas na parte Especial, Livro I, Título II, do CPC. Em assim sendo, o §5º do artigo 782, ao determinar que “o disposto nos §§3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial”, o fez com o objetivo de possibilitar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, também nos casos de cumprimento de sentença, uma vez que não houve essa previsão expressa na parte específica do Código que tratou do tema, e não com o propósito de excluir essa alternativa das execuções de título extrajudicial.”.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes assinalou a indicação deste feito como representativo de controvérsia, determinando a intimação das partes para que “se entenderem pertinente, apresentem, em prazo comum ao do Ministério Público Federal, manifestações escritas sobre a possível seleção deste recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação ao rito dos repetitivos.” (e-STJ, fls. 51-53).

A parte recorrente ficou-se silente.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, ofertando parecer pela admissão do caso como feito repetitivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 58-66).

É o relatório.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.923 - SC (2019/0097343-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : GERDANO DE ABREU NETO - RS064078
RECORRIDO : FRANCISCO GESSER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I C/C ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DECISÃO JUDICIAL. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE*. ART. 138 DO CPC. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. ART. 1.037, INC. II, DO CPC. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal".

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016).

3. Convite à Defensoria Pública da União - DPU, à União, ao Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, à Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e à Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO, para atuação como *amicus curiae*.

4. Determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.

5. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos REsps 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso, o Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes desta Corte Superior assim consignou (e-STJ, fls. 49-51):

Trata-se, portanto, de recurso especial em que se busca a correta interpretação da legislação federal sobre a seguinte questão jurídica infraconstitucional: possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA), por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

Inicialmente, a Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer da Subprocurador-Geral da República, Wagner Natal Batista, opina pela admissão do recurso como representativo da controvérsia.

As partes não se manifestaram (e-STJ, fl. 54).

A matéria em debate neste processo, ainda não decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, apresenta expressivo potencial de multiplicidade.

Conforme destaquei à e-STJ, fl. 52, no acompanhamento da distribuição de processos nesta Corte Superior no período de 01 de janeiro de 2019 a 31 de março de 2019 por meio do sistema de monitoramento e agrupamento de processos Athos, identificou-se, pelo menos, 50 recursos especiais e agravos em recursos especiais em hipótese idêntica a destes autos. Além disso, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes identificou, pelo menos, 153 recursos em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, cuja autuação pela Secretaria Judiciária aponta a similitude da matéria com a destes autos.

Assim, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, cuja eficácia refletirá nos processos eventualmente suspensos, balizando as atividades futuras da sociedade, da Fazenda Pública, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados. Além disso, possibilita o desestímulo ao ajuizamento de novas demandas processuais, bem como a desistência daquelas em tramitação, tendo em vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual.

A submissão da matéria ao rito qualificado dos repetitivos também provocará importantes reflexos em institutos de aceleração processual, tais como a tutela da evidência e a improcedência liminar do pedido, a depender do resultado do recurso repetitivo, evitando decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais ao Superior Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

No caso presente, o decisório acima indicativo de afetação do presente feito ao rito dos recursos repetitivos deve ser acolhido pela Primeira Seção do STJ, não só em face da alteração da competência interna para o julgamento do feito, mas porque o art. 256-I c/c art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016, passaram a exigir a competência do Colegiado para a afetação de recurso como representativo de controvérsia.

Nesse particular, dispõem os arts. 256-I, 256-E e 257 a 257-E do Regimento Interno do STJ:

Art. 256-I. O recurso especial representativo da controvérsia apto, bem **como o recurso especial distribuído cuja multiplicidade de processos com idêntica questão de direito seja reconhecida pelo relator, nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, será submetido pela Seção ou pela Corte Especial, conforme o caso, ao rito dos recursos repetitivos para julgamento, observadas as regras previstas no Capítulo II-B do Título IX da Parte I do Regimento Interno.**

Art. 256-E. Compete ao relator do recurso especial representativo da controvérsia, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminar a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia a fim de:

I - rejeitar, de forma fundamentada, a indicação do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais, observado o disposto no art. 256-F deste Regimento;

II - **propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do Código de Processo Civil e da Seção II deste Capítulo.**

Art. 257. É obrigatório ao relator o uso da ferramenta eletrônica de afetação do recurso especial à sistemática dos repetitivos e de admissão do incidente de assunção de competência, nos termos desse capítulo.

Art. 257-A. Incluída pelo relator, em meio eletrônico, a proposta de afetação ou de admissão do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou da assunção de competência, os demais Ministros do respectivo órgão julgador terão o prazo de sete dias corridos para se manifestar sobre a proposição.

§ 1º Para a afetação ou admissão eletrônica, os Ministros deverão observar, entre outros requisitos, se o processo veicula matéria de competência do STJ, se preenche os pressupostos recursais genéricos e específicos, se não possui vício grave que impeça o

seu conhecimento e, no caso da afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade.

§ 2º Caso a maioria dos Ministros integrantes do respectivo órgão julgador decidam, na sessão eletrônica, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no § 1º, a questão não será afetada ou admitida para julgamento repetitivo ou como assunção de competência, retornando os autos ao relator para decisão.

§ 3º Rejeitada a proposta de afetação ou de admissão porque a questão não é de competência do STJ, a matéria discutida no processo não será objeto de nova inclusão para afetação ou admissão eletrônica.

Art. 257-B. Não sendo o caso de impedimento ou suspeição, ou de licença ou afastamento que perdurem pelos cinco últimos dias de votação, a não manifestação do Ministro no prazo do art. 257-A deste Regimento acarretará a adesão à manifestação de afetação ou de admissão apresentada pelo relator.

Art. 257-C. Findo o prazo de que trata o art. 257-A deste Regimento, o sistema contabilizará as manifestações e lançará, de forma automatizada, na plataforma eletrônica, soma com o resultado da deliberação colegiada sobre a afetação do processo à sistemática dos recursos repetitivos ou a admissão do incidente de assunção de competência.

Parágrafo único. Será afetado para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos ou admitido o incidente de assunção de competência à Corte Especial ou à Seção o processo que contar com o voto da maioria simples dos Ministros.

Art. 257-D. Afetado o recurso ou admitido o incidente, os dados serão incluídos no sistema informatizado do Tribunal, sendo-lhe atribuído número sequencial referente ao enunciado de tema.

Art. 257-E. Será publicada, no Diário da Justiça eletrônico, a decisão colegiada pela afetação do recurso ou pela admissão do incidente, acompanhada das manifestações porventura apresentadas pelos demais Ministros.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Inicialmente, registre-se que os pressupostos recursais – cabimento, legitimidade e interesse de recorrer, tempestividade, regularidade formal, preparo, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer – estão devidamente preenchidos no caso concreto, inexistindo quaisquer vícios graves que obstem o conhecimento do recurso.

No que diz respeito à tempestividade, o recorrente (IBAMA) foi intimado do acórdão em 29/3/2019 (fl. 25), e o recurso especial foi protocolado na mesma data,

dentro do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC.

Ademais, a matéria foi devidamente prequestionada na instância de origem.

Dessa forma, preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve ser mantida a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia, e apresentada à Primeira Seção proposta de afetação do recurso para julgamento sob o rito dos especiais repetitivos, nos termos dos arts. 12, X, e 256-E do RI/STJ.

DA MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS SIMILARES

Cumprе registrar que, conforme informações prestadas pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes deste Tribunal, no acompanhamento da distribuição de processos nesta Corte Superior **no período de 01 de janeiro de 2019 a 31 de março de 2019, por meio do sistema de monitoramento e agrupamento de processos Athos, identificou-se, pelo menos, 50 recursos especiais e agravos em recursos especiais em hipótese idêntica a destes autos.** Além disso, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes identificou, pelo menos, **153 recursos em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, cuja autuação pela Secretaria Judiciária aponta a similitude da matéria com a destes autos.**

Fica demonstrada, assim, a multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, a justificar a afetação da temática sob o rito dos recursos repetitivos.

DA ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO (ART. 1.037, INC. II, DO CPC)

No que tange à abrangência da suspensão, deve-se analisar se é adequada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1037, inciso II, do CPC).

De acordo com a Corte Especial, no aditamento ao voto proferido pelo Min. Luis Felipe Salomão na ProAfR no REsp 1.696.396/MT, DJe de 27/02/2018, a suspensão dos processos em que se examina a matéria jurídica afetada não é

automática, sendo possível sua modulação de acordo com a conveniência do tema.

No presente caso, verifico não haver a necessidade de que seja suspensa a tramitação das execuções fiscais em primeiro grau de jurisdição.

Como acima explicitado, busca-se, com a afetação ora proposta, uniformizar a jurisprudência do STJ sobre a possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal.

Não há dúvidas de que o exequente, inclusive em sede de execução fiscal, pode promover a inscrição do executado em cadastros de inadimplentes. A propósito, o STF fixou a seguinte tese, no julgamento da ADI 5.135-DF: *“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”* É usual que as Procuradorias da Fazenda em todo o país promovam o protesto de CDA's, bem como sua inscrição em cadastros de inadimplentes. O que se discute neste feito é a possibilidade de tal inscrição ser determinada por ordem judicial, em sede de execução fiscal.

Assim, **a suspensão incondicional de todos os feitos não é melhor solução no presente caso**, pois, caso adotada, obstaría o trâmite de milhares de execuções fiscais em todo o país. Não se deve impedir o credor de, caso queira dar andamento ao feito, promover a inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios.

Penso, portanto, que **a suspensão prevista no art. 1.037, II, do CPC deve se restringir, na presente hipótese, ao trâmite dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. As execuções fiscais, repita-se, podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios.**

DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE

Diante da relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda, e da repercussão social da controvérsia, convido a Defensoria Pública da União - em virtude de a matéria em discussão ser de interesse do público-alvo por ela assistido -, a União - por ser o ente que sofrerá maior influência da futura decisão do representativo -, bem como, o Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e a Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO - todos pela reconhecida *expertise* no tema -, para, caso queiram, atuar na condição de *amicus curiae* (com espeque no art. 138 do CPC/2015 e no art. 3º, I, da Resolução do STJ n. 8/2008).

Na forma do art. 138, § 2º, do CPC/2015, consigno que o *amicus curiae* poderá, nessa condição: ofertar, por uma única vez, razões nos autos; efetivar sustentação oral, no momento processual adequado; e opor embargos de declaração e/ou interpor recurso contra a decisão que julgar o incidente.

Importante registrar-se que o direito de recorrer não se restringe à hipótese dos embargos de declaração, prevista no art. 138, §1º do CPC/2015, tendo em vista aplicar-se no ponto a prescrição do §3º do referido dispositivo legal. Nesse sentido, trago a doutrina de Frederico Koehler (KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. Comentários ao artigo 138 do CPC/2015. In: SANTOS, Silas Silva *et al.* (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**: perspectivas da magistratura. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 224.):

Na verdade, o art. 138, § 3º deve ser interpretado de forma sistemática, a fim de que abarque a legitimidade recursal do *amicus curiae* no IRDR e no julgamento de recursos extraordinário e especiais repetitivos. Isso porque todas essas situações compõem o microssistema de julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC), que estão submetidos a uma mesma disciplina legal. Nesse sentido, o Enunciado n.º 391 do FPPC: 'O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar recursos repetitivos'.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, confirmo a indicação do presente feito selecionado como

representativo da controvérsia (afetação conjunta dos REspS 1.809.010, 1.807.180, 1.807.923, 1.812.449 e 1.814.310), nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, para que seja julgado pela Primeira Seção do STJ, adotando-se as seguintes providências:

a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: **Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal;**

b) a **suspensão** dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios, conforme motivação adrede explicitada (art. 1.037, inc. II, do CPC/2015);

c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

d) **oficiem-se a Defensoria Pública da União - DPU, a União, o Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo - ANNEP, e a Associação Brasileira de Direito Processual - ABDPRO**, para que, aceitando o ingresso como *amicus curiae*, ofereçam, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestações escritas sobre a controvérsia ora discutida, as quais deverão ser juntadas aos autos pela Coordenadoria, que também procederá à inclusão dos intervenientes na autuação do feito;

e) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, inc. III, § 1º, do CPC/2015.

Determino que a Coordenadoria tome as providências necessárias quando à divulgação pública, inclusive no sítio eletrônico deste STJ, sobre a presente decisão.

Deve a proposta de afetação ser submetida ao colegiado por meio da ferramenta eletrônica de afetação prevista no art. 257 do Regimento Interno do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

ProAfR no

Número Registro: 2019/0097343-0

PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.807.923 / SC

Números Origem: 50010531520194040000 50225534220174047200

Sessão Virtual de 04/09/2019 a 10/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bel. RONALDO FRANCKE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADVOGADO : GERDANO DE ABREU NETO - RS064078
RECORRIDO : FRANCISCO GESSER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos: Determina-se a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada. As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios, conforme motivação adrede explicitada (art. 1.037, inc. II, do CPC/2015), conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.